



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83
Recurso nº : 146898
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX(S):1999.
Recorrente : CHEMETALL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.747

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – Não se conhece do recurso quando apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEMETALL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83
Acórdão nº : 107-08.747

Recurso nº : 146898
Recorrente : CHEMETALL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 772/785, através do qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas no Acórdão DRJ/CPS nº 9.001, de 22 de março de 2005.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 19/12/2001, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 251/298, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o lucro Líquido – CSLL, perfazendo a época o total de R\$ 248.080,35, inclusos juros de mora e multas isolada e de ofício.

Tais Autos de Infração tiveram como base a constatação, em procedimento de verificações obrigatórias, das seguintes irregularidades:

Passivo Fictício.

- Manutenção no passivo de contas sem comprovação das despesas no valor de R\$ 57.660,00;
- Diferença decorrente da compra da empresa Elmacron apurada na conta 01880-2.1.03.04.001 no valor de R\$ 122.512,18;

Exclusões indevidas – caracterizadas pelo desconto de despesas indedutíveis na apuração do Lucro Real, no total de R\$ 34.650,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83

Acordão nº : 107-08.747

Adições não realizadas no LALUR.

- Diferença apurada referente a valores de provisão p/ perda de estoques não adicionados no LALUR no total de R\$ 104.916,93;

- Despesa indedutível não comprovada através de documentação hábil no valor de R\$ 12.771,00;

- Provisões para pagamentos de gratificações aos administradores, não dedutíveis para fins fiscais.

Em Fls. 247/250 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, que aponta com detalhes todo o procedimento de fiscalização adotado pelo agente fiscal. No referido TVF, a autoridade fiscal consigna a incorporação da Diadema Indústrias Químicas Ltda pela autuada.

Inconformada com os lançamentos dos quais tomara conhecimento em 26/12/2001, Fl. 268, a contribuinte oferecera em 25/01/2002 tempestiva impugnação de Fls. 273/290, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos.

- Inicialmente, justificou que o valor de R\$ 57.660,00, classificado como passivo fictício pela fiscalização, tratou-se de reserva para garantir o pagamento de Reclamações Trabalhistas na iminência de serem ajuizadas por funcionários da Diadema Indústrias Químicas, demitidos em virtude da incorporação desta pela contribuinte. Argumentou sobre a inaplicabilidade, ao caso, do artigo 228 do RIR/94, utilizado pelo autuante para fundamentar a infração constatada.
- Contestou a diferença decorrente da compra da Elmactron, alegando, após esclarecer a forma de pagamento contratualmente prevista, que o valor apontado pela fiscalização constou na escrituração da autuada em virtude de pagamentos posteriores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83

Acórdão nº : 107-08.747

realizados pela Elmacron á título de indenização. Aduziu que tal valor não consta no Razão/1998, pois fora pago em período posterior;

- Sobre a indevida dedução do valor de R\$ 10.000,00 a título de "Provisão para Perdas com 'Em Truth'", sustentou que efetuara o pagamento adiantado de tal valor à empresa (Em Truth), que por sua vez não honrara a prestação a qual se comprometeu. Diante de sequentes tentativas de quitação amigável que restaram infrutíferas, a contribuinte optou por considerar tal valor como sendo perda e por conseguinte excluí-lo da base de cálculo da apuração do lucro real. Fundamentou tal conduta com a Instrução Normativa nº 24 de 24/12/1994;
- No tocante a diferença entre os valores apresentados como provisões para perda de estoque, ressaltou que o montante apontado pelo autuante é resultado de um equívoco na soma dos valores. Em Fls. 282/283 apresentou demonstrativo que resume sua tese. Afirmando a existência de erro material no procedimento, requereu seja desconsiderada a autuação no valor de R\$ 104.916,93 bem como seja cancelado o Auto de Infração em comento;
- Em relação aos R\$ 12.771,00 não adicionados à base de cálculo no período, asseverou que a quantia questionada refere-se ao Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto nº 2.288/86. Alegando que o referido empréstimo constitui modalidade de tributo, entendeu que tal valor é perfeitamente dedutível para fins de apuração do Lucro Real. Para embasar legalmente sua tese invocou os artigos 283 do RIR/94 e 41 da Lei nº 8.541/92;
- Quanto a acusação de dedução indevida do Lucro Real, carecedora de autorização legal aos olhos da fiscalização, aduziu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83

Acórdão nº : 107-08.747

que tal redução fora efetuada em virtude da participação de empregados nos lucros da empresa, o que é perfeitamente cabível conforme o artigo 430, II do RIR/94. Nesta esteira citou a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que prevê o valor a ser pago a cada funcionário e a forma de pagamento. Complementou sua fundamentação transcrevendo o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.619-39/97;

- Sobre a exclusão dos R\$ 58.939,49 referentes a gratificação de administradores, ressaltou que se trata de apenas um administrador, que à época do pagamento era funcionário da autuada. Sendo funcionário, tal valor deve ser interpretado como salário, ou quando muito, como distribuição de lucros, portanto, dedutíveis;
- Por fim requereu o cancelamento dos Autos de Infração, por entender que não existem irregularidades que os sustentem.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, a retro resumida impugnação restara parcialmente frutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela improcedência de parte dos lançamentos.

Eis, em suma, o teor do Acórdão *a quo*:

- Inicialmente, afastaram a alegação de reserva para futuras Reclamações Trabalhistas pois entenderam que a situação descrita pela contribuinte como razão para o lançamento de tais valores no Passivo não se enquadra na legislação, uma vez que os registros não correspondem a algo exigido concretamente por terceiros, configurando mera expectativa de desfalque patrimonial. Ademais, o valor constante da autuação não guarda relação com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83

Acórdão nº : 107-08.747

somatória das referidas Reclamações, fato este que fragiliza seu argumento;

- Em prosseguimento, afastaram a acusação de passivo fictício envolvendo a autuada e a empresa Elmacron, por entenderem que a tese fiscal não encontrara guarida nos elementos trazidos aos autos;
- Sobre o crédito da autuada com a "Em Truth Projetos", declararam acertada a glosa efetuada pelo fiscal, uma vez que tal valor não poderia ser escriturado como perda de créditos, a teor do artigo 9º, II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96;
- Invocaram o artigo 430 do RIR/94 e os artigos 2º e 3º, concluindo que a legislação contempla a dedutibilidade de valores referentes a participação dos empregados nos lucros da empresa. Diante disso concluíram que neste ponto a glosa realizada pela autoridade fiscal deve ser desconsiderada;
- Analisaram o procedimento adotado pela fiscalização na apuração de diferenças nas provisões de estoque, e neste ponto também declararam insustentável a manutenção do lançamento, haja vista que a autoridade autuante não conseguiu demonstrar nos autos, de maneira irrefutável, as diferenças que apurou;
- Em relação as despesas não comprovadas no valor de R\$ 12.771,00, cancelaram o trabalho fiscal, posto que a contribuinte não ofertou documentação hábil a afastar a imputação;
- Ratificaram a exigência fiscal sustentada na indedutibilidade de provisões para pagamento de gratificações, haja vista o fato do beneficiário de tal montante ocupar cargo diretivo de confiança, não podendo ser equiparado com trabalhadores assalariados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83

Acordão nº : 107-08.747

- Estenderam às exigências reflexas o mesmo tratamento dado à principal ante a íntima relação daquelas com esta.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 13/05/2005, Fl. 766, recorre a este 1º Conselho por intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 772/785, interposto em 15/06/2005 e garantido pelo depósito de Fl. 821. Em seu apelo sustenta as seguintes razões, em suma:

:

- Em sua peça recursal reafirma a inocorrência de omissão de receitas e a impossibilidade de tributação reflexa. Para tanto vale-se da doutrina e da jurisprudência exarada na órbita administrativa;
- Afirma que o valor de R\$ 10.000,00 (Em Truth) considerado indedutível na decisão *a quo* estava vencido a mais de um ano, devendo ser enquadrado na hipótese de exclusão prevista no artigo 9º, II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96;
- Reprisa os argumentos pelos quais aduz que o valor de R\$ 12.771,00 deve ser considerado dedutível da apuração do Lucro Real, uma vez que deve ser classificado como tributo;
- Insiste que a legislação vigente admite a exclusão de valores provisionados para gratificação a administradores;
- Forte em seus argumentos pleiteia a reforma da decisão proferida em 1ª instância, de forma a se cancelar os Autos de Infração lavrados em decorrência de irregularidades, que à seu ver inexistiram.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83
Acórdão nº : 107-08.747

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Em atenção ao já consagrado princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, é assegurado o direito de ver sua pretensão apreciada por órgão julgador de instância imediatamente superior, obviamente nos casos onde tal pretensão se vê frustrada.

Contudo, para que tal apreciação, ou melhor, reapreciação seja feita, faz-se necessária a aferição dos chamados pressupostos de admissibilidade.

Em processos tramitados na órbita administrativa, caso do presente, tais pressupostos resumem-se em dois : o preparo e a tempestividade.

No processo ora em mesa, verifica-se presente o primeiro pressuposto. Em Fl. 821, encontra-se o DARF que comprova o depósito de 30% do débito atualizado. Inobstante o referido DARF estar incorretamente preenchido, apontando código de receita que não guarda relação com o caso, tal fato não deve impedir a apreciação do apelo por este Colegiado, haja vista que o formalismo exacerbado não é uma característica do processo administrativo fiscal.

Todavia, compulsando os autos, verifico a inobservância, por parte do sujeito passivo, do pressuposto da tempestividade.

Em Fl. 766, encontra-se o Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado de 13/05/2005. Sendo o dia 13/05 uma sexta feira, de acordo com a legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo, a contagem do prazo iniciou-se em 16/05/2005, uma segunda feira. Efetuando a contagem do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, qual seja 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003032/2001-83

Acordão nº : 107-08.747

(trinta dias), constato que o prazo fatal para a interposição do Recurso seria no dia 14/06/2005. Em Fl. 772 fica inquestionável que a interposição se dera no dia 15/06/2005, portanto, fora do prazo previsto na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso interposto por Chemetall do Brasil Ltda, haja vista ter sido ofertado a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO